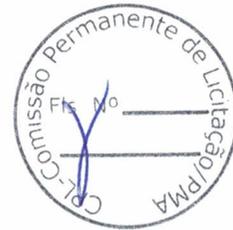




ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

**Processo Administrativo nº. 2022/1006-001-PMA**

**Pregão Eletrônico SRP nº. 043/2022-PE-PMA**

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para fornecimento parcelado de materiais de construção compreendendo esquadrias de madeira, chapas em madeira (compensados), cerâmicas, madeira serrada, fita PVC e MDF, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA e suas Secretarias Vinculadas, conforme especificações e quantidades estabelecidas.

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. FASE EXTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 043/2022 – PE-PMA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. ESQUADRARIAS DE MADEIRA, CHAPAS EM MADEIRA, CERÂMICAS, MADEIRA SERRADA, FITA PVC E MDF. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2022. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO Nº 7.892/2013. DECRETO Nº 8.250/2014.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 29 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao procedimento e legalidade do Pregão Eletrônico SRP nº. 043/2022-PE-PMA, realizado de forma eletrônica, do **tipo menor preço**, com critério de julgamento **por LOTE**, oriundo do Processo Administrativo nº. 2022/1006-001-PMA, que tem como objeto o “Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para fornecimento parcelado de materiais de construção compreendendo esquadrias de madeira, chapas em madeira (compensados), cerâmicas, madeira serrada, fita PVC e MDF, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA e suas Secretarias Vinculadas, conforme especificações e quantidades estabelecidas”.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 11 de outubro de 2022, o presente procedimento licitatório fora preliminarmente analisado pela assessoria jurídica, que opinou favoravelmente pela realização do Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preço, haja vista o exame das documentações necessárias à legalidade procedimental da licitação e a regularidade de sua fase interna.

No mais, observa-se que fora designado o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme Portaria nº. 447/2021 – GP, devidamente juntada aos autos.

Constatada a regularidade da fase interna da licitação, em Parecer Jurídico Preliminar, vislumbra-se nos autos as seguintes documentações atinentes à fase externa do procedimento, sucintamente destacadas abaixo, observada sua relevância:

1. Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 043/2022 – PE-PMA e seus anexos, quais sejam: anexo I – Termo de referência; anexo II – Modelo de Proposta de Preços; anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços; e anexo IV – Minuta de Contrato Administrativo;
2. Documentação comprobatória da publicação do Aviso de Licitação em Diários Oficiais, **na data de 11/11/2022**, quais sejam: da União, do Estado, bem como em jornal de grande circulação e Portal da Transparência do Município;
3. Dados do Pregão Eletrônico, publicado no Portal de Compras Públicas;
4. Registro do Resumo da Licitação no Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA;
5. Ata de Propostas, registradas no Portal de Compras Públicas;
6. Proposta de Preço da empresa Pedro Afonso A. da Costa Júnior – EPP;
7. Documentos Comprobatórios de Habilitação da empresa Pedro Afonso A. da Costa Júnior – EPP;
8. Proposta de Preço da empresa R C da Silva e Cia LTDA;
9. Documentos Comprobatórios de Habilitação da empresa R C da Silva e Cia LTDA;
10. Propostas de Preço consolidadas das empresas Pedro Afonso A. da Costa Júnior – EPP e R C da Silva e Cia LTDA;
11. Ata final da Sessão Pública; e
12. Relatórios Gerais do Portal de Compras Públicas: Ranking e Vencedores do Processo.

Por fim, fora juntado aos autos **Termo de Adjudicação**, datado de 25 de novembro de 2022, firmado pelo pregoeiro responsável.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida a esta Assessoria Jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio deste parecer jurídico conclusivo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



**Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.**

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **3. DA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2022-PE-PMA**

Tendo em vista as informações constantes nos autos, sobretudo no parecer jurídico preliminar favorável acerca da fase interna/preparatória deste procedimento, e a solicitação de parecer jurídico conclusivo, passamos a análise da regularidade jurídica deste pregão eletrônico, no que concerne à sua fase externa, à guisa da Lei nº. 10.520/2002 e do Decreto nº. 10.024/2019.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em seu ato convocatório: o edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Determina o §1º do art. 2º da referida lei que “poderá ser realizado o pregão por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”. Trata-se de disposição que ensejou a edição do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, e especifica as minúcias necessárias ao andamento deste procedimento, em observância ao fiel cumprimento da lei.

No que concerne as etapas substanciais do Pregão Eletrônico, dispõe o art. 6º, *in verbis*:

**Decreto nº. 10.024/2019**

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

**II - publicação do aviso de edital;**

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação. (*grifo nosso*)

De acordo com o que dispõe o art. 20 do decreto supracitado, a fase externa do pregão eletrônico inicia-se com convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital. Nesse sentido, resta pertinente observar o andamento deste pregão em consonância com a ordem disposta no art. 6º e incisos acima relacionados, c/c o art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, que trata das regras a serem observadas na realização do procedimento.

Na análise dos autos, resta evidente a publicação do aviso de licitação na data **de 11 de novembro de 2022** nos Diários Oficiais da União, do Estado, em jornal de grande circulação e no Portal da Transparência do Município, onde fora possível constatar as definições do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários para a leitura ou obtenção do edital, conforme determina a lei.

Conforme se observa no documento publicado, a data designada para a abertura da sessão pública fora **25 de novembro de 2022, às 08h**, em obediência, portanto, aos termos do inciso V, do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, e caput do art. 25, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



**Lei nº 10.520/2002**

Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V – o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

**Decreto nº. 10.024/2019**

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação **não será inferior a oito dias úteis**, contado da data de publicação do aviso do edital. (*grifo nosso*)

Conforme o art. 24, caput e §1º do Decreto nº. 10.024/2019, o edital pode ser **impugnado** até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, e a decisão decorrente do pedido, deve observar o prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da impugnação.

Ainda, de acordo com o art. 23 do mesmo diploma legal, há possibilidade de encaminhamento de **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório, que devem obedecer ao prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, os quais serão respondidos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos pedidos.

Compulsando os autos, não se constata nenhuma das hipóteses, razão pela qual, decorrido o prazo mínimo legalmente estipulado, a sessão pública do Pregão Eletrônico fora devidamente realizada em 25 de novembro de 2022, às 08h.

Cumpre-nos observar que a ata de sessão pública se instrui dos registros exigidos pelo inciso XII, do art. 8º, *in verbis*:

**Decreto nº. 10.024/2019**

**Art. 8º** O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

- a) os licitantes participantes;
- b) as propostas apresentadas;
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;
- g) a habilitação;
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões;
- j) o resultado da licitação;

Observa-se, dessa forma, que o certame ocorreu sob o modo de disputa ABERTO, em conformidade com o que dispôs o edital, e de acordo com os preceitos dos artigos 31, I e 32 do Decreto nº. 10.024/2019; e contou com a ordenação **de 4 (quatro) lotes.**

Verifica-se o registro dos lotes no sistema, a participação de 03 (três) empresas licitantes, bem como os registros do início da fase competitiva com o envio de lances e posterior abertura da fase de negociações.

Mediante a verificação das documentações das empresas classificadas para os lotes, realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, em consonância com o que ordena o art.17, incisos V c/c art. 18 do Decreto nº. 10.024/2019, constata-se que se sagraram vencedoras dos itens ordenados as empresas **Pedro Afonso A. da Costa Junior, CNPJ nº. 19.037.454/0001-65 e Rafael Costa da Silva Comércio, CNPJ nº. 41.136.186/0001-98.**

Declaradas as empresas vencedoras, fora devidamente concedido o prazo para intenção de recurso, nos termos do art. 44, caput, do Decreto nº 10.024/2019, no entanto, não houve manifestação das empresas participantes.

Nesse sentido, o art. 46 do Decreto em comento determina que, *“na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação”*.

Assim, em **25 de novembro de 2022**, conforme Termo de Adjudicação juntado aos autos, os lotes objetos deste Pregão Eletrônico foram devidamente adjudicados pelo pregoeiro responsável.

Pelo exposto, tendo em vista as etapas e regras procedimentais da fase externa do Pregão Eletrônico nº. 043/2022 – PE-PMA, opinamos por sua regularidade jurídica.

Outrossim, instruímos os autos com o presente Parecer Jurídico Conclusivo, para posterior encaminhamento à autoridade superior, a fim de que efetive vosso juízo de conveniência acerca do procedimento licitatório, mediante decisão sobre a homologação dos lotes adjudicados.



#### 4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O sistema de registro de preço - SRP é um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, não sendo, portanto, uma nova modalidade de licitação, tais procedimentos encontram fundamento no art. 15 da Lei 8.666/1993, e foram regulamentados pelo Decreto nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto nº. 8.250/2014.

Após efetuados os procedimentos do SRP, proceder-se à a assinatura da Ata de Registro de Preços – ARP. Dispõe o caput do art. 12, do Decreto nº 7.892/2013 que “o prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a **doze meses**, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Acerca do assunto, assim ensina a consagrada doutrina de Matheus Carvalho<sup>1</sup>:

Esta ata, decorrente do registro, **terá validade de 1 (um) ano**, devendo ser realizado um novo procedimento licitatório, após este período, ainda que a administração pública não tenha adquirido todo o quantitativo que poderia, nos moldes do procedimento licitatório realizado.

Durante esse ano (período de vigência da ata), a proposta selecionada fica à disposição da Administração Pública, que **poderá adquirir o bem selecionado quantas vezes ela precisar, desde que não ultrapasse o quantitativo licitado**, realizando quantas contratações forem necessárias e convenientes, **sem a necessidade de novo procedimento licitatório.** (*grifo nosso*)

Nesse sentido, cumpre-nos informar à autoridade ordenadora que os valores unitários propostos pela empresa vencedora terão, portanto, a **validade de doze meses** e os itens poderão ser adquiridos eventualmente, desde que obedecida a referida validade, e observada, ainda, as especificações e quantidades limites fixadas; bem como as demais condições firmadas na ata de registro de preço oriunda deste pregão eletrônico.

#### 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da fase de conclusão do certame, posto que não vislumbra qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 486 e 487.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



procedimento licitatório epigrafado, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações – CPL, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 30 de novembro de 2022.

LYANE ANDRESSA  
PANTOJA

Assinado de forma digital por  
LYANE ANDRESSA PANTOJA  
ARAUJO:03160538214  
Dados: 2022.11.30 14:34:34 -03'00'

ARAUJO:03160538214  
LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAUJO

ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA N° 30.641